



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009892-93.2013.815.2002** – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital - PB

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**APELADO** : Eduardo Filipe Carvalho de Torres  
**DEFENSOR** : Argemiro Queiroz de Figueiredo

**APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado.** Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Júri. Conselho de Sentença. Tese de negativa de autoria. Absolvição. Irresignação da acusação. Decisão contrária às provas dos autos. Ocorrência. Submissão do réu a novo julgamento. **Provimento do recurso ministerial.**

- Demonstrado que o Tribunal Popular acatou a tese de negativa de autoria apoiado exclusivamente na palavra do réu, decisão esta sem respaldo no conjunto probatório, deve o apelado ser levado a novo júri, uma vez que é defeso aos jurados decidir arbitrariamente, dissociando-se integralmente da prova dos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO para submeter o réu a novo julgamento**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Representante do Ministério Público contra a decisão do Tribunal do Júri da Comarca da Capital (fls. 348/350) que, acolhendo a tese da defesa absolveu Eduardo Filipe Carvalho de Torres pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP).

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/04), no dia 29 de julho de 2013, por volta das 03h10min, na Avenida Hilton Souto Maior, em frente à Igreja Católica São José, no Bairro José Américo, nesta Capital, Edson Neves de Oliveira ("Edinho"), Eduardo Filipe Carvalho de Torres ("Dudu") e João Marcos Carvalho de Torres ("Baby") teriam ceifado a vida de Regivaldo Fernandes da Silva, de forma dolosa, mediante disparos de arma de fogo, além de tentarem contra a vida de Oderlan Rodrigues dos Santos.

Consta, ainda, que as duas vítimas vinham em uma motocicleta quando foram surpreendidas pelos denunciados, que começaram a disparar contra eles, tornando impossível a defesa de Regivaldo Fernandes da Silva, que alvejado por vários tiros, caiu ao solo, tendo, ainda sofrido traumatismo craniano, conforme laudo tanatoscópico de fls. Já Oderlan Rodrigues dos Santos conseguiu fugir.

Há, informes, nos autos de que o motivo principal do delito foi rixa entre as comunidades Colibris e Laranjeiras.

Denúncia recebida em 13 de janeiro de 2014 (fl. 197).

Às fls. 278/281, Eduardo Filipe Carvalho de Torres e João Marcos Carvalho de Torres foram pronunciados pelos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, enquanto Edson Neves de Oliveira foi impronunciado.

Regularmente processados, foram os pronunciados submetidos ao julgamento do Tribunal Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido negativamente quanto ao quesito relativo à participação de Eduardo Filipe Carvalho de Torres no homicídio praticado contra Regivaldo Fernandes da Silva, e positivamente quanto à participação de João Marcos Carvalho de Torres no mesmo crime (fls. 341, 342 e 346).

Em relação à vítima Oderlan Rodrigues dos Santos, o conselho de sentença decidiu, por maioria, que nenhum dos dois réus disparou contra ela (fls. 343, 344 e 345). À vista desse resultado, a Juíza *a quo* prolatou sentença (fls. 348/350), absolvendo o réu Eduardo Filipe Carvalho de Torres tanto pelo homicídio qualificado consumado quanto pelo tentado, ao passo que condenou João Marcos Carvalho de Torres apenas pelo homicídio qualificado, na forma consumada.

Inconformado, o Ministério Público apelou da decisão com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal (fl. 353). Em suas razões, expostas às fls. 360/365, alegou ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo a submissão do recorrido a novo julgamento.

Em contrarrazões (fls. 367/371), o apelado pugna pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do apelo para que seja anulada a decisão recorrida e realizado novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 378/387).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os efeitos da apelação interposta contra decisão do júri são adstritos à petição de interposição, consoante entendimento da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".*

O recurso apelatório do Ministério Público pleiteia anulação do julgamento do Tribunal do Júri, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

O Conselho de Sentença absolveu o acusado Eduardo Filipe Carvalho de Torres, ora apelado, do homicídio praticado contra Regivaldo Fernandes da Silva, acolhendo a tese de negativa de autoria.

De pronto, ressalte-se que dúvidas não restam acerca da materialidade do delito descrito na exordial, comprovada pelo laudo tanatoscópico (fls. 48/49).

Em relação à autoria, vejamos a prova colhida.

Na audiência de instrução e julgamento, mídia eletrônica fl. 252-B, Oderlan Rodrigues dos Santos disse, em síntese:

*"que estava no CAC do Rangel e Regivaldo tava também; que Baby estava lá também; que quando Baby viu eles, saiu e ficou esperando perto da igreja; que Baby e Regivaldo eram inimigos; que antes os três tentaram matar ele (Regivaldo) antes;... que*

*com medo eles saíram e Baby já estava esperando, a pé, com a arma na mão, estava ele e outro, que não deu pra reconhecer porque tava escuro, um moreno;... que reconheceu Baby como um dos autores do crime, os outros dois não; que disse à Delegada que no dia da tentativa tinha sido os três, no dia do homicídio não; que não estava presente no dia da tentativa, mas Regivaldo disse a ele que estavam os três;... que confirma que disse na Delegacia "que soube que o chefe do grupo é Duca, que teme pelos seus familiares já que presenciou o crime, que depois da morte de Gugu, Duca, Baby e Edinho vieram na comunidade Laranjeiras querendo amedrontar o depoente e os parentes da vítima, que tem conhecimento de que os criminosos costumam praticar crimes sempre juntos... que os assassinos de Gugu são capazes de tudo e os moradores da comunidade Laranjeiras estão bastante apreensivos, que tem conhecimento que no bairro onde ocorreu o crime muita gente sabe da autoria do crime mas preferem não se envolver; que na localidade onde aconteceu o delito impera a lei do silêncio e os moradores não costumam falar sobre os crimes que lá ocorreram por medo..."; que Edinho não gostava de Regivaldo, de jeito nenhum;... que os três tem outras tentativas de homicídio lá;... que Duca não estava no CAC;... que foram muitos tiros; que estava atrás na moto; que quando escutou o primeiro tiro pulou e saiu correndo;... que estavam passando num quebra-mola, ele reduziu, e escutou "é agora!"; que não sabe dizer quem disse "é agora";... que tem certeza que na data do crime eram só dois;... que não se recorda quem era o outro porque ele ficou lá de longe;... que Duca tem um filho;... que conhece só o Baby;... que o outro era moreno forte; que parece com Edinho...".*

Aline Alves Gomes, testemunha de acusação, disse na fase instrutória (mídia de fl. 252-B):

*"... que Ordelan disse que eles vinham do CAC, não sei se eles se envolveram numa briga, que escutou de Deisinho e de outras pessoas no velório, e de lá, estavam vindo, quando os meninos do Colibri viram eles...; que vinha um carro perseguindo eles; que Deisinho falou: Gugu, anda que tem um carro seguindo a gente; ... que o carro dobrou a esquina pra bater na igreja católica, que de lá "começou" os disparos; que Deisinho conseguiu pular da moto, Gugu caiu quando "começou" os disparos;... que Daisinho disse que quem fez isso foi Baby, Duca e Edinho deu o último disparo, que foi na cabeça; que correu pra ver como ele tava, quando chegou lá, ele já estava em óbito; que Daisinho disse que tinha sido três pessoas que participaram do crime: Duca, Baby e Edinho; que Regivaldo só tinha como inimigo Edinho; que Gugu já tinha sido vítima de tentativa de assassinato presenciado por ela; que os autores teriam sido Baby e Duca, assim como Gugu falou, porque não reconheceu porque eles estavam de capacete; ... que acha que a desavença foi pelo processo porque a mãe dele falava que Edinho ligava pra dizer que Gugu assumisse tudo porque era réu primário, e o advogado dele disse que ele não assumisse porque não foi ele que cometeu o assalto;... que tem*

*certeza que Daisinho disse que tinha sido Baby, Duca e o último disparo por Edinho;...”*

Na Sessão do Júri, ratificou o testemunho acima transcrito, confirmando que Daisinho teria dito que foi Baby e Duca que praticaram o crime, tendo ouvido dizer, ainda, que foi a mando de Edinho.

Diego Fernandes de Souza, testemunha de acusação, confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, ressaltando que conhece apenas Edinho, porque já tinha visto ele na comunidade de Laranjeiras com Gugu. Afirmou, na audiência de instrução (mídia de fl. 252-B):

*“... que pode dizer que Edinho participou da morte do irmão porque Edinho estava ameaçando ele;... que o irmão da testemunha estava no cárcere, conversou com ele, que disse: Diego, o Edinho disse que vai me matar; que não pode afirmar que foram os três que mataram o irmão porque não estava lá, mas ouviu de Daisinho e de outras pessoas;... que do pouco que conversou com o irmão, este só tinha estes três inimigos;... que Baby e Duca foram vistos no CAC do Rangel no dia do crime;... que Daisinho, no dia do velório, disse que tinha sido três pessoas que tinham cometido o crime; que lembra que foi falado o nome do Baby;...”*

Durante o Júri disse que o irmão Gugu chegou a ser preso juntamente com Edson e que aquele teria dito que este ficou com raiva porque Gugu denunciou ele, só que isso não aconteceu. Apontou que a mãe da testemunha teria sido ameaçada e, inclusive, teriam ido à casa dela para atentar contra sua vida. Afirmou que Ordellan teria dito que Duca e Baby executaram o crime, que este viu os dois. Acrescentou, ainda, que Ordellan não compareceu à sessão do júri porque estava com medo, porque os réus são perigosos, e que ele estava fora do Estado (mídia de fl. 340-B)

Luan Bernardino dos Santos, testemunha ministerial (mídia de fl. 252-B), ouvido na fase instrutória, confirmou as declarações prestadas na fase investigativa, dizendo:

*“... que a mãe da vítima... e a população falava o nome de Baby, Duca e Edison, conhecido como Edinho, como praticantes do crime;... que Gugu tava de moto com Daisinho;... que ouviu dizer que a vítima foi pega de surpresa;...”*

Marineide Fernandes de Souza, testemunha do Ministério Público, mãe da vítima fatal, afirmou (mídia de fl. 252-B):

*“... que ouviu comentários de que o pivô de tudo foi Edison, o Edinho, Baby e Duca, sendo que Baby e Duca estavam presentes no momento do crime, Edinho não estava;... que Eraldo disse que tinha mais;... que Eraldo disse que estava Duca, Baby e outras turmas no CAC;... que o filho dela tinha sido vítima de tentativa de homicídio por Baby e Duca, a mando de Edison; que o filho tinha desavença com Edison, por causa dela; que é*

*culpada pela morte do filho;... que na hora do fato só estavam Duca e Baby, que agiram a mando de Edison; que se sente culpada porque Edinho, de dentro do presídio, ligava para o filho dela, dizendo que ele tinha que assumir que tinha invadido a casa do tenente, que ele tinha que assumir tudo, porque se ele não fizesse isso, ele iria matar a ela, as duas netas que ela cria, que ia invadir a casa dela...; que foi a testemunha que entregou o Edison, no dia do assalto;... que as ameaças continuam e vai prestar um BO depois;...”*

Regivaldo Alves da Silva, testemunha de acusação, pai do falecido, afirmou (mídia de fl. 252-B):

*”... que soube depois do ocorrido, no velório... e perguntei quem tinha feito isso com o filho dele, e disseram que, na sexta-feira, Baby tinha ligado para o filho e pedido desculpa pelas desavenças dele;... que disseram que Baby estava no CAC... e que eles andavam em Laranjeiras, num carro, ameaçando dele; que disseram a ele que quem tinha atirado no filho tinha sido Baby;... que o filho foi pego de surpresa porque estava bêbado, bebendo no CAC;...”*

Roniely Fernandes da Silva, testemunha de acusação, irmã da vítima fatal, disse (mídia de fl. 252-B):

*”... que todo mundo já sabia que tinha sido o Baby e o Duca, a mando de Edinho; que Edinho queria que o irmão da vítima assumisse um roubo que teve no Zé Américo; que Edinho telefonava, mandava mensagem... que Daisinho disse que Baby e Duca estavam lá;... que sabe que foram esses dois;... que o irmão saiu do bairro por causa das ameaças de Edinho; que as ameaças eram feitas por telefone, mensagem;... que a mãe se sente culpada porque foi ela que entregou Edinho à polícia;...”*

Na acareação entre Ordelan Rodrigues dos Santos e Aline Alves Gomes, Ordelan confirmou que no dia do crime disse a Aline que eram dois os criminosos (mídia de fl. 252-B) e que, pelas características, um parecia Duca, e o outro reconheceu que era Baby.

Na acareação entre Ordelan Rodrigues dos Santos e Diego Fernandes de Souza, este último ouviu Ordelan dizendo que tinha dois criminosos, lembrando que ele disse o nome de Baby.

As testemunhas de defesa não presenciaram o delito, nem contribuíram para elucidação dos fatos (mídia de fl. 252-B).

Portanto, das descrições pormenorizadas dos trechos acima, verifico a existência de discrepância entre o lastro fático probatório contido nos autos e a decisão dos Juízes Leigos.

Pelo que se percebe dos autos, o Tribunal Popular acatou a tese de negativa de autoria apoiado exclusivamente na palavra do réu, decisão

esta sem respaldo no conjunto probatório, motivo pelo qual deve o apelado ser levado a novo júri.

Este é o entendimento doutrinário, consoante se recolhe nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Código de Processo Penal Comentado, volume 2, Editora Saraiva, às páginas 297/298):

*"Por último, a alínea d (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in judicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram, unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo". Destaquei.*

pág. 706: Segundo Fernando Capez, *in* Curso de Processo Penal, 2009,

*"... contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca (RT 562/442)".*

No mesmo sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Edição, Editora Atlas, página 751):

*"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. **É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.**" Destaquei.*

Logo, inexistindo prova apta para sustentar o veredicto dos jurados, evidencia-se a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que é aquela decisão totalmente divorciada do conjunto probatório.

Mister salientar que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (...) O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri." **(STF - RE 559742, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-04 PP-00860).**

Ainda do Supremo Tribunal Federal:

"... A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO EXCLUI A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, d). PROVIDO O RECURSO, O RÉU SERÁ SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI". **(JSTF 261/241)**

Dos Tribunais pátrios:

"APELAÇÃO CRIME - JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - DELIBERAÇÃO DOS JURADOS QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO - SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO."

**(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1710487-5 - União da Vitória - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2017)**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DA DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - MÉRITO - RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO - ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - NECESSIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Nos termos dos arts. 598 e 599 do CPP, na ausência de recurso do Ministério Público, o assistente pode apelar insurgindo-se em relação a todo julgado ou somente parte dele. Vale dizer, o recurso é admitido contra sentença absolutória, como também para agravar a pena fixada na sentença condenatória.

- Se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, deve o réu ser submetido a novo julgamento pelo Júri Popular. **(TJMG- Apelação Criminal 1.0145.12.037491-6/002, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017)**

Portanto, a decisão absolutória não encontra respaldo na prova carreada para os autos, autorizando, a meu sentir, a sua anulação, com base no art. 593, III, alínea "d", da lei processual penal.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial, para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Sinédrio Popular.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
Relator**

